

na sequência das intimações feitas sob cominação, em cumprimento de despachos judiciais.

16 — A conduta é ilícita e censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objetivo. O que por si não é suficiente para afastar a punição da ilicitude por negligência.

17 — Instaurado o presente processo autónomo de multa e notificado o responsável para o exercício do direito ao contraditório, nos termos do artigo 13.º da LOPTC, foi apresentada como justificação para a infração a argumentação constante do documento de fls. 17.

18 — A coberto da carta enviada a 01/07/2013, o responsável vem alegar: “[...] *Convictos de que os mesmos teriam sido enviados em devido tempo e posteriormente em resposta ao vosso ofício Ref.º DVIC.2/2009 informação n.º 3/2010, que junto fotocópias do registo nos CTT em virtude de os mesmos terem sido arquivados dos serviços expedidos*”. Ora, quem é investido no exercício de funções públicas tem que cumprir com as obrigações e deveres inerentes ao cargo que exerce. Sobre tudo se relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

19 — Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.

20 — Assim, as condutas do responsável são-lhe censuráveis a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

21 — A responsabilidade pela não observância dos prazos determinados na lei e fixados pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta, em 2008, o infrator José Carlos Monteiro, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida lei.

III. Escolha e graduação concreta da sanção:

1 — Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar as sanções a aplicar e as suas medidas concretas.

2 — Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento das normas violadas (não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal), sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que os infratores, maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.

3 — O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) A gravidade dos factos;
- ii) As consequências;
- iii) O grau da culpa;
- iv) O montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) A existência de antecedentes;
- vi) O grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 — No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 — Na prática da infração o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 25 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 — Não existem condenações anteriores do demandado, sendo que relativamente a este correu o Processo Autónomo de Multa n.º 34/2013, pelo incumprimento da obrigação de remessa dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2011 no qual, pela Decisão n.º 8/2013 — 2.ª Secção, de 23-09-2013, foi o procedimento sancionatório arquivado com base na alínea k) do artigo 12.º do Regulamento da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, encontrando-se a mesma já transitado em julgado.

7 — A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 — Tendo em consideração o desvalor da infração praticada, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social do infrator, julga-se a condenação com um montante próximo do mínimo legal, adequado e proporcional face à gravidade dos factos e a necessidade da sua punição.

IV. Decisão

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

a) Condenar o infrator José Carlos Monteiro na sanção de €714,00 (7 UC), pela prática da infração consubstanciada na falta injustificada de

remessa de documentos solicitados pelo Tribunal, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma, uma vez que o Mapa de Fluxos de Caixa e Relação Nominal dos Responsáveis remetidos e referentes à gerência de 2008 não se encontram elaborados de acordo com as instruções do Tribunal;

b) Condenar ainda o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de € 107,10, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³.

c) Não considerar prestadas ao Tribunal de Contas as contas da freguesia de Monteperobolso, concelho de Almeida referentes ao ano económico de 2008.

Destinando-se a prestação de contas a habilitar o Tribunal à sua verificação, a prestação deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo que impede a efetiva verificação.

V. Diligências subsequentes

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção⁴ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade; Notificar o infrator condenado e o Ministério Público; Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas; Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;

Providenciar pela publicação na 2.ª série do *Diário da República*, após o trânsito em julgado⁵;

Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso, serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada por LOPTC.

² O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.

³ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

⁴ Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2.ª série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

⁵ Publicação no *Diário da República*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de atos no *Diário da República*, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, 2.ª série.

14 de janeiro de 2014. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.

207685227

Sentença (extrato) n.º 52/2013

Processo n.º 29/2013-PAM

2.ª Secção

I. Relatório

1 — Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Ferreiró — Vila do Conde, Lino Joaquim de Castro Cruz indiciado pela prática de factos que preenchem duas infrações, sendo a primeira a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, prevista pela alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (¹) e a segunda a falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal, prevista pela alínea c) do mesmo artigo.

2 — No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à notificação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

3 — Não foi apresentada resposta.

4 — O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

5 — O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 — Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 — Factos Provados:

1 — Em 30 de Abril de 2012, o responsável Lino Joaquim de Castro Cruz, era o presidente da junta de freguesia de Ferreiró — Vila do Conde

2 — Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Ferreiró, referentes à gerência do ano de 2011, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30/04/2012.

3 — Através de ofício confidencial, registado e com aviso de recepção, em 12-09-2013, foi dado conhecimento ao responsável de que, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, deveria ter ocorrido até ao dia 30/04/2012, a remessa dos documentos de prestação de contas e que tal diligência é responsabilidade pessoal do presidente da junta de freguesia, conforme as alíneas a) e n) do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (²).

4 — O responsável foi também notificado de que o não acatamento do dever legal supra referido constitui infracção punível com multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC (³), a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos do n.º 2 do referido artigo.

5 — Com a notificação de dia 12-09-2013, referida no ponto 3, foi o responsável advertido para no prazo de 10 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2011, com a cominação de que não cumprindo injustificadamente com o determinado, praticaria **uma nova infracção** punível com multa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC, o limite máximo de 40 UC, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da referida lei.

6 — Terminado o prazo fixado, o responsável não apresentou qualquer justificação para a não observância da obrigação legal de remessa dos documentos, ou para o não cumprimento da determinação judicial de envio.

7 — Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Ferreiró referentes à gerência de 2011, até à presente data, não foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo responsável.

8 — O responsável sabia ser sua obrigação pessoal, nos termos da lei, remeter, até 30 de Abril de 2012 os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2011 da junta de freguesia de Ferreiró.

9 — O responsável sabia ser sua obrigação obedecer à ordem contida na notificação do Tribunal que lhe determinou a entrega dos documentos da conta de gerência no prazo de 10 dias úteis.

10 — Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo serem as suas duas condutas omissivas proibidas por lei.

2.1.2 — Factos não provados

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2.2 — Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício que dá a conhecer ao responsável a falta da remessa da conta, cópia a fls. 11 e AR a fls. 16;

- A informação do Departamento de Verificação Interna de Contas, junta aos autos de fls. 12 a 14, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados;

- O ofício do contraditório, cópia de fls. 25 a 26 e AR a fls. 27;

- A informação do Departamento de Verificação Interna da Contas, constante de fls. 31.

III. Enquadramento Jurídico

1 — Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o

artigo 66.º as denominadas “Outras Infracções”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

• Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto);

• Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, n.º 1 al. a), da mesma lei);

• Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma lei);

• Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei);

• Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma lei);

• Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei).

2 — Encontra-se o responsável indiciado da prática de duas infracções, a primeira “pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, e a segunda “pela falta injustificada de remessa de documentos solicitados”, conforme o disposto na alínea c) da aluída norma. É em face das citadas disposições legais e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 — Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 — O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez que, constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

5 — A primeira infracção pela qual vai o responsável indiciado é “a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. Ora, atendendo ao preceituado na al. e), n.º 2, artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro(4), a qual estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, e conforme resulta do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, as freguesias prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada lei.

6 — O n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro(5), enumera as competências do presidente da junta de freguesia, sendo que lhe compete, nos termos da alínea a) representar a junta em juízo e fora dele; nos termos da alínea g) executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade; alínea n) assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência.

7 — Assim, e sendo que à data limite para a remessa dos documentos relativos à gerência de 2011, o dia 30 de Abril de 2012, o responsável era o presidente da junta em função, pendia sobre si o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que nos termos dos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC é-lhe imputada a responsabilidade pela prática da primeira infracção.

8 — A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00.

9 — A segunda infracção pela qual vai o infractor indiciado consiste na “falta injustificada [...] de remessa de documentos solicitados [...]”,

nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

10 — Apesar de ambas as infracções, a primeira da al. a), a segunda da alínea c) do artigo 66.º), serem referentes a um único conjunto de documentos de prestação de contas, cuja falta de remessa deu origem aos presentes autos, importa esclarecer estarmos perante diferentes complexos fácticos, constituidores de infracções autónomas. O facto típico da segunda infracção corporiza-se no não acatamento injustificado, pelo responsável, da ordem de remessa de documentos.

11 — O dever que agora pendia sobre o responsável foi determinado judicialmente, ou seja, desta vez a violação ocorrida foi de uma imposição fixada pelo Tribunal, sendo por isso diferente da violação de dever ocorrida aquando da primeira infracção, corporizada no não acatamento de um dever legalmente fixado de remessa de contas ao Tribunal.

12 — Conforme a matéria de facto dada como provada, (facto n.º 5) foi o responsável nominalmente notificado para, no prazo de 10 dias úteis remeter os documentos de prestação de contas em falta, sob pena de multa não o fazendo. A notificação foi recebida nos serviços da junta de freguesia e conforme o informado a fls. 31, até à presente data a documentação de prestação de contas ainda não foi entregue.

13 — A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 98/96, de 26 de Agosto.

14 — Conforme o facto provado n.º 6, o responsável não apresentou qualquer justificação para a não remessa dos documentos da conta de gerência ao Tribunal, apesar de instado nesse sentido e advertido das consequências legais da sua conduta.

15 — Ao não dar satisfação às intimações do Tribunal efectuadas em execução de despachos judiciais, o demandado manifestou uma completa indiferença para com aquelas intimações, para com o seu autor e para com o Tribunal, não assegurando como lhe competia o dever de cooperação institucional para com este relativamente à prestação de contas da freguesia.

16 — Não se provou que o demandado tivesse, em ambas as situações, agido com dolo, ou seja, que a conduta de não remessa da conta de gerência tivesse sido premeditada e intencional. Provou-se no entanto (factos provados n.º 8, 9 e 10) não poder o responsável desconhecer a sua obrigação legal de remessa da conta até 30 de Abril e a obrigação de remessa de um documento legitimamente solicitado pelo Tribunal de Contas.

17 — Ora quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

18 — Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.

19 — Assim, as condutas do responsável são-lhe censuráveis a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

20 — Não podem ainda ser considerados como justificativos para a violação dos deveres a que estava obrigado argumentos tais como; o desconhecimento da existência das notificações do Tribunal, entregues regularmente nos serviços da junta de freguesia, a inércia ou esquecimento dos funcionários ou problemas de natureza técnica.

21 — Com efeito, enquanto presidente da junta de freguesia era seu dever ter-se informado da situação pendente relativa à prestação de contas de 2011, transmitir as orientações, ordens e directivas aos serviços da junta em ordem a fazer cumprir a lei e as intimações do Tribunal.

22 — Houve incúria e desleixo por parte do responsável ao não apresentar tempestivamente e de imediato, explicações plausíveis ao Tribunal, na sequência das intimações feitas sob cominação, em cumprimento de despachos judiciais.

23 — As condutas são ilícitas e censuráveis a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo, o que por si não é suficiente para afastar a punição da ilicitude por negligência.

24 — A responsabilidade pela não observância dos prazos determinados na lei e fixados pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta o infractor Lino Joaquim de Castro Cruz, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção:

1 — Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar as sanções a aplicar e as suas medidas concretas.

2 — Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento das normas violadas (não remessa de documentos de prestação de contas e não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal), sendo que as infracções cometidas fazem parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que os infractores maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.

3 — O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 — No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infracções.

5 — Na prática de ambas as infracções o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 23 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 — Não existem antecedentes e condenações anteriores, pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infractor.

7 — As duas sanções a aplicar situam-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 — Tendo em consideração o desvalor das duas infracções praticadas, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social do infractor, julga-se a condenação com um montante próximo do mínimo legal, adequado e proporcional face à gravidade dos factos e a necessidade da sua punição.

V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

a) **Condenar o infractor Lino Joaquim de Castro Cruz na sanção de € 714,00 (7 UC)**, pela prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma;

b) **Condenar o infractor na sanção de € 714,00 (7 UC)** pela prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido pelo já referido n.º 3;

c) **Condenar** ainda o infractor no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 214,20**, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas(5).

VI. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção(7) deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar o infractor condenado, os restantes membros da junta de freguesia, presidente da assembleia de freguesia e o Ministério Público;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efectuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Providenciar pela publicação na 2.ª série do *Diário da República*, após o trânsito em julgado(8);
- Advertir o infractor condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infracção de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

(1) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.

(2) Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

(³) O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.

(⁴) Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. (revogada pela Lei n.º 75/2013 de 12-09, entrada em vigor a 30-09)

(⁵) (revogada pela lei n.º 75/2013, de 12 de set. al.s a) f) e l) do artigo 18.º)

(⁶) Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

(⁷) Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 129, de 05/06/2002.

(⁸) Publicação no *Diário da República*, conforme o previsto na al ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de actos no *Diário da República*, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de Abril, 2.ª série.

11 de novembro de 2013. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.

207683534

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 70/2014

A Doutora Helena Maria Telo Afonso, Juíza de Direito deste Tribunal.

Faz saber, que nos autos de ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos, registados sob o n.º 1730/09.7BELSB, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo de Lisboa, 1.ª Unidade Orgânica, sita — Campus da Justiça de Lisboa, Av.ª D. João II, n.º 1.08.01-C — Edifício G. 1990 — 097 — Lisboa, em que é Autor Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos e Demandado — Ministério das Finanças e da Administração Pública e são contra interessados:

Adão Joaquim Pinto
 Adelino Manuel Afonso Ramos
 Afonso Alberto Rodrigues
 Agostinho Costa Aires
 Aida Mónica Moreira Teixeira Pedrosa Castro Garcia
 Alberto Lima Silva
 Albino Talaia Mota Rocha
 Alcina Glória Rosa Sousa
 Alfredo Carvalho Pires Lima
 Álvaro José Figueiredo Pina
 Amadeu Jorge Teixeira
 Amílcar Gonçalves Cardoso Teixeira
 Ana Cristina Pessoa Lencastre Queiroz
 Ana Cristina Santos Brito
 Ana Manuela Gonçalves Machado
 Ana Maria Cunha Oliveira Silva
 Ana Maria Piedade Ferreira Mendes
 Ana Maria Santos Sousa Morais
 Ana Maria Temudo Costa Monteiro
 Ana Maria Valente Frango Taborda
 Ana Paula Folgado Louro
 Ana Paula Henriques Fernandes Gomes
 Ana Paula Morais Pinto Cunha
 Ana Paula Quintério Ramos Gomes Santos Vale
 Anabela Branco Oliveira Neves Ferreira
 Anabela Sousa Gouveia Mata
 António Armando Ribeiro Galhofo
 António César Silva Rodrigues Fonseca
 António Fonseca Marques
 António Joaquim Almeida Gonçalves
 António Joaquim Leitão Ferreira
 António Joaquim Ribeiro Neto
 António José Cabrita Neves Nobre
 António José Caio Valente
 António José Gairinho Godinho
 António José Gomes
 António José Jesus Santos Francisco
 António José Morais Almeida
 António José Morais Gavino Couto

António José Mota Mendes
 António José Tavares Oliveira Mendes
 António José Vaz Carvalho
 António Manuel Bernardo Nascimento
 António Manuel Conceição Magro
 António Manuel Florido Duarte
 António Manuel Gomes Carvalho
 António Manuel Lança Magalhães Pereira
 António Manuel Portela Silveira
 António Manuel Zibaia Bento
 António Maria Pinto Alvarinho
 António Paulo Neves Teixeira
 António Pedro Severino Rosa
 António Rui Sousa Godinho Sampaio
 Arlindo Fernandes Carneiro
 Armando Angelo Rodrigues Lopes
 Arménio Luís Dias Ramos
 Arsénio Milheiro Alves Antunes
 Artur Carvalho Antunes
 Artur Pereira Silva
 Augusto Henrique Aranha Cunha Serafim
 Augusto Manuel Nóbrega Oliveira
 Aurora Conceição Cameirão Carrageta
 Avelino Alberto Gomes Oliveira
 Belquice Leopoldina Coruche Peixoto Conceição
 Carlos Alberto Mota Roby Amorim
 Carlos Alberto Santos Nunes Sarmento
 Carlos Alberto Sevivas Alves
 Carlos Hélder Leitão Macedo
 Carlos Manuel Almeida Pedrosa Lima
 Carlos Manuel Cordeiro Paiva
 Carlos Manuel Tarujo Almeida Braga Cruz
 Célia Graça Brandão Gomes Machado Gonçalves
 Célia Maria Branco Pereirinha
 Cidália Maria Afonso Santiago Raposo
 Clarinda Maria Leal Cabo Verde Branco Brito
 Cláudia Maria Freitas Castro
 Cristina Maria Campião Grade
 Custódio Oliveira Matos
 Dalila Santos Ferreira Garcia Martins
 Dina Teresa Conceição Silva
 Domingos Manuel Leal Cunha
 Eduardo Jorge Albardeiro Coveiro
 Eduardo Jorge Silva Cabral Cordeiro
 Eduardo Paiva Boloto
 Eduardo Silva Celeste
 Elisa Maria Gonçalves Rito Agostinho
 Elísio Apolinário Simões Silva
 Ernestina Henriques Rodrigues Caldeira
 Ernesto Belo Louro
 Fernanda Celeste Castro Remédios Silva Morais
 Fernanda Maria Carvalho Mouta
 Fernanda Maria Mota Figueiredo
 Fernanda Maria Silvestre Cabrita
 Fernando Alberto Silva Ferreira Dias
 Fernando Camilo Rocha
 Fernando Castro Neves Ribeiro
 Fernando Cordeiro Silva Brites
 Fernando Gonçalves
 Fernando Manuel Dias Pires
 Fernando Moreira Rodrigues
 Filipe António Conceição Alves
 Filomena Maria Borges Pinto
 Francisco Eduardo Serra Graça Paralta
 Francisco José Lourenço Brito Reis
 Francisco Lopes Carvalho
 Gabriela Maria Gonçalves Furtado Santos Pinto
 Gil Pereira Rodrigues Ribeiro
 Gina Rosado Silva Beja
 Graça Maria Sousa Santos Narciso
 Helena Maria Damásio Cunha
 Helena Maria Matias Calado Monteiro Batista
 Henrique Lopo Santos Viegas
 Honório Dores Rodrigues Alves
 Humberto Carvalho Medeiros
 Inácia Maria Oliveira Cabrita Peixinho
 Isabel Conceição Almeida Abrantes Marques
 Isabel Filomena Aleixo Lourinho
 Isabel Jesus Marina Lopes
 Isabel Maria Neves Policarpo Vieira
 Isabel Maria Tomás Cavaleiro Mendonça